



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.906476/2010-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.468 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAQUETA CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-111.333 - 8ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 24 de outubro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 869624682, emitido eletronicamente em 03/08/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525.

(...)

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório: O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 (período

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

compreendido entre 02/03/2003 e 31/12/2003). Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.933.179,01. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.218.289,33.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	2.748.677,11	180.578,20	0,0	0,0	2.929.255,31
CONFIRMADAS	0,0	2.033.787,43	180.578,20	0,0	0,0	2.214.365,63

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 17 de agosto de 2010 (fls. 43), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 15 de setembro de 2010 (fls. 44 a 55), expondo, em síntese, o seguinte:

Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Compensados e Vinculados à Presente

MI.01) Argumenta que a manifestação de inconformidade tem o efeito de manter a suspensão da exigibilidade dos créditos, de tal forma que a autoridade preparadora deve abster-se de proceder a cobrança, bem como adotar os procedimentos necessários para a suspensão da exigibilidade;

MI.02) Cita o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o inc. III do art. 151 do CTN, e o § 5º do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008;

Do Pedido de Ressarcimento

MI.03) Tece comentários a respeito do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito;
MI.04) Informa como foi apurado o Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004 (período de referência 02/03/2003 a 31/12/2003);

Do Despacho Decisório

MI.05) Gera comentários diversos a respeito do Despacho Decisório em observação;
Das Razões Recursais

MI.06) Anexa vários documentos e produz esclarecimentos diversos, com a finalidade de comprovar as retenções sofridas de Imposto de Renda na Fonte; Por Tudo o Exposto, Requer

MI.07) Requer a manifestante que seja recebida a manifestação de inconformidade, e que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados; e

MI.08) Requer, também, que sejam os documentos avaliados, com reforma da decisão, de forma a reconhecer o direito ao crédito fiscal como solicitado e demonstrado, tendo em vista a suficiência da prova e com correção monetária.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

(...)A lide abrange retenções de Imposto de Renda na Fonte não comprovadas ou parcialmente comprovadas, conforme a planilha-resumo a seguir reproduzida (fls. 30):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.765.760/0001-90	3426	269.477,17	249.199,76	20.277,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.257.224/0001-00	1708	1.965,93	1.588,25	377,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.420.349/0001-53	1708	15.901,96	0,00	15.901,96	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	5273	1.549.248,40	915.568,36	633.680,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.324.340/0001-11	3426	192.257,43	147.604,84	44.652,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.028.850,89	1.313.961,21	714.889,68	

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Requer a contestadora que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados em consequência da interposição de sua manifestação de inconformidade.

Passo a me pronunciar.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da operação de incorporação

Convém ressaltar que o PER/DCOMP inicial nº 38327.39950.030106.1.3.02-1709, retificado pelo PER/DCOMP ora em análise (nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525), apresenta como CNPJ detentor do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2004 (período de referência: 01/01/2003 e 31/12/2003) o nº 01.084.522/0001-81, que foi incorporado pelo CNPJ nº 01.098.983/0001-03 em 14/09/2007. No PER/DCOMP retificador (nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525), o período de referência do Saldo Negativo de IRPJ de 2004 foi corrigido para 02/03/2003 a 31/12/2003, devido à ocorrência de evento especial em 01/03/2003 (cisão parcial).

(...)

Do mérito

Da situação atual do PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525

Utilizando os sistemas da RFB, reproduzo a situação atual do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito em análise: (...)

Da análise do PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525

Cabem alguns esclarecimentos iniciais. O art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) prevê:

(...)

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2012, autoriza a compensação:

(...)

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e da Declaração de Compensação

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

(PER/DCOMP) submete-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária, deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

(...)

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Convém ressaltar que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria – MF nº 383/2010), e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011), não estando vinculadas às decisões incidentais proferidas pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nem às decisões incidentais proferidas por Tribunais, salvo se houver Resolução do Senado que suspenda a execução (eficácia erga omnes), no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, Constituição Federal de 1988).

Passo à análise do PER/DCOMP em evidência.

Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

A interessada anexa ao processo alguns comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos por uma das fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003. Passo a analisá-los.

* CNPJ correto da fonte pagadora: 90.400.888/0001-42

A fonte pagadora informou ter ocorrido emissão do informe de rendimentos financeiros correspondente ao ano-calendário 2003 com erro no número de seu CNPJ. (fls. 53; 287)

Código de Receita: 5273 (IRRF – Operações de Swap – art. 74 da Lei nº 8.981/1995)

IRRF: R\$ 1.549.248,40

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro): R\$ 295.840,26 + R\$ 484.259,97 + R\$ 389.319,93 + R\$ 22.039,98 + R\$ 67.679,95 + R\$ 106.680,02 + R\$ 138.419,97 + R\$ 45.008,32 = R\$ 1.549.248,40

Rendimentos tributáveis correspondentes: R\$ 1.479.201,34 + R\$ 2.603.799,89 + R\$ 2.059.599,67 + R\$ 110.199,94 + R\$ 338.399,82 + R\$ 533.400,16 + R\$ 692.099,87 + R\$ 225.041,63 = R\$ 8.041.742,32

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2004 AC 2003 retificadora ativa, nº 1315957, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

(...)

Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ. A contestadora anexou a sua manifestação de inconformidade as folhas de Livro Diário contendo os registros das receitas financeiras visando à tributação (fls. 270 a 284).

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a contestadora apresentou um ou mais Livros Diário, bem como Notas Fiscais e DARFs diversos, correspondentes às retenções declaradas. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples apresentação de tais documentos não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

(...)

Segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

Conforme dito, a interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

a) CNPJ da fonte pagadora: 00.765.760/0001-90

Código de Receita: 3426

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 269.477,17

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 249.199,76

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 249.199,76 (valor este já confirmado via Despacho Decisório)

b) CNPJ da fonte pagadora: 48.257.224/0001-00

Código de Receita: 1708

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 1.965,93

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 1.588,25

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 1.588,25 (valor este já confirmado via Despacho Decisório).

c) CNPJ da fonte pagadora: 67.420.349/0001-53

Código de Receita: 1708

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 15.901,96

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 0,00

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 0,00

d) CNPJ da fonte pagadora: 94.324.340/0001-11

Código de Receita: 3426

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 192.257,43

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 147.604,84

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 147.604,84 (valor este já confirmado via Despacho Decisório)

Análise do montante de receitas oferecidas à tributação

i) Código de Receita 3426

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

IRRF: R\$ 136.800,00 + R\$ 58.325,37 + R\$ 249.199,76 + R\$ 147.604,84 = R\$ 591.929,97

Rendimentos tributáveis: R\$ 684.000,00 + R\$ 291.626,81 + R\$ 1.245.998,80 + R\$ 738.024,27 = R\$ 2.959.649,88

ii) Código de Receita 5273

IRRF: R\$ 58.940,90 + R\$ 465.759,95 + R\$ 1.549.248,40 = R\$ 2.073.949,25

Rendimentos tributáveis: R\$ 294.704,53 + R\$ 2.328.799,90 + R\$ 8.041.742,32 = R\$ 10.665.246,75

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – Resumo do Beneficiário: (...)

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2004 AC 2003 retificadora ativa, nº 1315957, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

(...)

Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ.

IRRF total confirmado neste voto: R\$ 633.680,04 (= R\$ 1.549.248,40 – R\$ 915.568,36)

Total das parcelas de composição do crédito confirmadas:

Retenções na fonte: R\$ 2.033.787,43 (Despacho Decisório) + R\$ 633.680,04 (Voto) = R\$ 2.667.467,47

Pagamentos: R\$ 180.578,20

Total confirmado: R\$ 2.848.045,67

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 1.933.179,01. Valor na DIPJ: R\$ 1.933.179,01.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.929.255,31.

IRPJ devido: R\$ 996.076,30.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.214.365,63	2.848.045,67	
IRPJ devido	996.076,30	996.076,30	
Saldo negativo disponível	1.218.289,33	1.851.969,37	633.680,04

CONCLUSÃO

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano calendário 2003 no valor de R\$ 633.680,04.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

III.1.1 EXPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS INDIVIDUALIZADA POR PAGADOR

15. Passa-se a expor, individualmente, por pagador, o EFETIVO PAGAMENTO, e sua correspondente retenção do Imposto de Renda.

1. CANINDÉ CALÇADOS LTDA – CNPJ 00.765.760/0001-90

16. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 269.477,17
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 249.199,76
Diferença	R\$ 20.277,41

17. O valor do IRRF correto é R\$ 269.477,17 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

a1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 82 - 94), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 269.477,17 na conta contábil “IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO”;

a2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 95 - 107), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil “JUROS DE FINANCIAMENTO”;

a3) O recolhimento da retenção na fonte foi efetuado pela Canindé Calçados Ltda. conforme demonstrado no quadro a seguir e documentos (declarações de compensação e PER/DCOMP's) em anexos (fls. 108 -198):

(...)

18. Ressalta-se, novamente, que na decisão foram totalmente desconsiderados os documentos colacionados pelo contribuinte.

2. PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA. – CNPJ Nº48.257.224/0001-00

19. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 1.965,93
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 1.588,25
Diferença	R\$ 377,68

20. O valor do IRRF correto é R\$ 1.965,93 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

b1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 196 a 206), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 1.965,93 na conta contábil “IRRF A RECUPERAR”;

b2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 207 - 217), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)”;

b3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 218 -228) demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro a seguir:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

3. FILON CONFECÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 67.420.349/0001-53

21. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo.

Valor na PER/DCOMP	R\$ 15.901,96
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 0,00
Diferença	R\$ 15.901,96

22. O valor do IRRF correto é R\$ 15.901,96 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

- c1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 229 - 235), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 15.901,96 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";
- c2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 236 - 242), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";
- c3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 243 - 252), demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro abaixo:

(...)

4. BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. – CNPJ Nº 94.324.340/0001-11

23. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 192.257,43
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 147.604,84
Diferença	R\$ 44.652,59

24. O valor do IRRF correto é R\$ 192.257,43 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

- e1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 304 - 316), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 192.257,43 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";
- e2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 317 - 329), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO ATIVO (RECEITA)";
- e3) Cópias dos DARF's (fls. 330 - 343) demonstrando o IRRF conforme quadro abaixo:

PA	Vecto	Valor Pago	Código Autenticação Mecânica
04/01/2003	08/01/2003	8.182,38	5161005 272 00594406032003
01/02/2003	05/02/2003	19.339,54	5161005 272 00593406032003
01/03/2003	07/03/2003	17.130,67	5161005 272 00482007032003
05/04/2003	09/04/2003	16.964,13	5161006 272 00343909042003
03/05/2003	07/05/2003	17.547,16	5161005 272 00596807052003
31/05/2003	04/06/2003	19.078,64	5161005 272 00218104062003
05/07/2003	09/07/2003	18.956,07	5161005 272 00460209072003
05/07/2003	09/07/2003	18.956,07	5161005 272 00455809072003
02/08/2003	06/08/2003	1.374,95	5161005 272 00610506082003
06/09/2003	10/09/2003	20.234,00	5161005 272 00408310092003
04/10/2003	08/10/2003	17.530,58	5161005 272 00244808102003
01/11/2003	05/11/2003	16.372,81	5161005 272 00509505112003
22/11/2003	26/11/2003	590,43	5161006 272 00358326112003

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

IV. DO PEDIDO DE REFORMA

33. Do exposto, o Contribuinte requer:

I - que esta Egrégia Câmara de Julgamento se digne em conhecer do Recurso Voluntário;

II - Em seguida ao conhecimento, que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, para homologar a compensação realizada pelo recorrente.

III - Caso não se entenda pela homologação total das compensações realizadas, que se considere os valores comprobatórios apresentados pelo próprio Relator, mediante as DIRF's ano 2003, em respeito à Súmula 143, CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 (período compreendido entre 02/03/2003 e 31/12/2003), conforme DIPJ e PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.933.179,01. Conforme relatório da DRJ, no despacho, foi reconhecido R\$ 1.218.289,33, porém Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da não comprovação das respectivas retenções das seguintes empresas:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.765.760/0001-90	3426	269.477,17	249.199,76	20.277,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.257.224/0001-00	1708	1.965,93	1.588,25	377,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.420.349/0001-53	1708	15.901,96	0,00	15.901,96	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	5273	1.549.248,40	915.568,36	633.680,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.324.340/0001-11	3426	192.257,43	147.604,84	44.652,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.028.850,89	1.313.961,21	714.889,68	

A DRJ, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade findou por reconhecer algumas parcelas de retenção e reapurou o saldo negativo do referido ano-calendário e, para melhor entendimento passo a reproduzir:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.214.365,63	2.848.045,67	
IRPJ devido	996.076,30	996.076,30	
Saldo negativo disponível	1.218.289,33	1.851.969,37	633.680,04

Assim, resta esclarecer que o presente litígio versa sobre a diferença entre o saldo negativo pretendido pelo recorrente no valor de R\$ 1.933.179,01 (R\$ 2.929.255,31 – R\$996.076,30) e o valor reconhecido pela DRJ foi de R\$ 1.851.969,37 (quadro acima). Portanto, apenas para organizar melhor a dinâmica da lide, o valor controvertido é o valor de **R\$ 81.209,64** (R\$ 1.933.179,01 - R\$ 1.851.969,37).

No Recurso Voluntário, a recorrente identifica que as fontes pagadoras das quais se originariam as retenções foram as seguintes: CANINDÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ 00.765.760/0001-90) no valor glosado de **R\$ 20.277,41**, PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA (CNPJ N. 48.257.224/0001-00) no valor glosado de **R\$ 377,68**, FILON CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 67.420.349/0001-53) no valor glosado de **R\$ 15.901,96** e BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ 94.324.340/0001-11 no valor glosado de **R\$ 44.652,59**, totalizando o valor de R\$ 81.209,64.

Nessa esteira, ao analisar os fundamentos da DRJ, restou evidente que o Acórdão condicionou o reconhecimento das retenções apenas com base no informe de rendimentos da fonte pagadora com base no comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora ou registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, reproduzo o trecho do *decisum*:

(...) Segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Conforme dito, a interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.(...)

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora nem somente da análise das respectivas Dirfs insertas nos bancos de dados da RFB, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, a Recorrente deveria provar, cabalmente, a existência das retenções alegadas e a submissão das receitas correspondentes à tributação. Ocorre que, conforme os fundamentos contidos no Recurso Voluntário, o contribuinte identificou as fontes pagadoras, anexou os documentos que supostamente atestam a origem do seu direito creditório, correlacionou os valores com os documentos, resumidamente da seguinte forma:

CANINDÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ 00.765.760/0001-90) no valor glosado de R\$ 20.277,41:

a1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 82 - 94), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 269.477,17 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

a2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 95 - 107), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO";

a3) O recolhimento da retenção na fonte foi efetuado pela Canindé Calçados Ltda. conforme demonstrado no quadro a seguir e documentos (declarações de compensação e PER/DCOMP's) em anexos (fls. 108 -198):

PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA (CNPJ N. 48.257.224/0001-00) no valor glosado de R\$ 377,68,

b1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 196 a 206), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 1.965,93 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

b2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 207 - 217), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

b3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 218 -228) demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro a seguir:

FILON CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 67.420.349/0001-53) no valor glosado de R\$ 15.901,96

c1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 229 - 235), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 15.901,96 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

c2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 236 - 242), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

c3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 243 - 252), demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro abaixo:

BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ 94.324.340/0001-11 no valor glosado de R\$ 44.652,59

e1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 304 - 316), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 192.257,43 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.468 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.906476/2010-06

e2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 317 - 329), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO ATIVO (RECEITA)";

e3) Cópias dos DARF's (fls. 330 - 343) demonstrando o IRRF conforme quadro abaixo:

Nesse contexto, após a análise dos autos, constato que os documentos acima referidos não foram efetivamente considerados para a análise do direito creditório, razão pela qual entendo necessário a conversão do julgamento em diligência para que tais documentos sejam analisados e, partir de então, possa se concluir pela (im)possibilidade de reconhecer o valor de R\$ 81.209,64

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito, bem como ateste se as referidas retenções efetivamente foram oferecidas a tributação;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados nos PER/DCOMPs.

(v) Elaborado o relatório circunstanciado o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa